

ENTRE GRADES E NORMAS: CONFORMIDADE ARQUITETÔNICA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS DO NORDESTE COM O PLANO PENA JUSTA

ENTRE REJAS Y NORMAS: CONFORMIDAD ARQUITECTÓNICA DE LAS PENITENCIÁRIAS FEMENINAS DEL NORDESTE CON EL PLAN PENA JUSTA

Submetido em: 20/08/2025 - **Aceito** em: 28/10/2025

MARINA BOTELHO GARDÉS¹

KAINARA DE SOUSA NUNES²

BIANCA DE SOUSA SILVA³

RESUMO

O estudo analisa as 22 penitenciárias femininas do Nordeste brasileiro à luz do eixo 2 do Plano Pena Justa, que trata da qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional. Parte-se da constatação de que, no Brasil, a maioria dessas unidades não foi projetada para mulheres, mas adaptada de modelos masculinos, o que acentua desigualdades de gênero. A pesquisa, de abordagem qualitativa e interdisciplinar, utiliza revisão bibliográfica, análise documental e matriz de conformidade baseada nas Regras de Bangkok e nas Diretrizes básicas para arquitetura penal. Os resultados indicam deficiências estruturais e de atendimento, revelando a urgência de diretrizes arquitetônicas específicas que promovam ambientes mais humanizados e adequados às necessidades femininas.

Palavras-chave: Arquitetura penitenciária. Mulheres privadas de liberdade. Plano Pena Justa.

RESUMO

Este estudio examina las 22 penitenciarías femeninas del Nordeste brasileño a partir del eje 2 del Plan Pena Justa, que evalúa la calidad de la ambientación, los servicios y la estructura penitenciaria. Se constata que la mayoría de estas unidades no fue diseñada para mujeres, sino adaptada de modelos masculinos, lo que refuerza las desigualdades de género. Con enfoque cualitativo e interdisciplinario, la investigación se apoya en revisión bibliográfica, análisis documental y una matriz de conformidad basada en las Reglas de Bangkok y las Directrices básicas para la arquitectura penal. Los resultados evidencian deficiencias estructurales y de atención, destacando la urgencia de directrices arquitectónicas que favorezcan entornos más humanizados y adecuados a las necesidades de las mujeres privadas de libertad.

Palabras clave: Arquitectura penitenciaria. Mujeres privadas de libertad. Plan Pena Justa.

- 1 Graduação em Engenharia Civil (UnB). Especialização em Gestão de Projetos (Unyleya). Mestrado em Arquitetura e Urbanismo (UnB) em andamento. Atua como Engenheira Civil e Supervisora na Divisão de Engenharia da Regional Norte e Nordeste ligada à Coordenação-Geral de Modernização da Engenharia e Arquitetura Prisional (Senappen). **E-MAIL:** mbg.marina@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0009-3747-2566>.
- 2 Graduação em Arquitetura e Urbanismo (UFPB). Especialização em Gestão de Projetos (Uniesp). Atua como Especialista Técnico de Obras – Engenharia/Orcamentista (Senappen). **E-MAIL:** kainara19@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-4588-5670>.
- 3 Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Ceub). Pós-graduação em Gerenciamento, Implantação e Desenvolvimento de Projetos em BIM (Facuminas) em andamento. Atua como Analista Técnico de Obras na Coordenação-Geral de Modernização da Engenharia e Arquitetura Prisional (Senappen). **E-MAIL:** arqbiancasousa@outlook.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-4452-2895>.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem sido historicamente estruturado a partir de modelos masculinos, muitas vezes ignorando as necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade. No Nordeste do Brasil, essa realidade se reflete em unidades femininas que, em sua maioria, não foram projetadas para mulheres, mas adaptadas de estabelecimentos masculinos, resultando em desigualdades de gênero e limitações na prestação de serviços essenciais. Essa situação é ainda mais crítica quando se consideram gestantes, lactantes e mães com filhos pequenos, que necessitam de infraestrutura e políticas adequadas para garantir direitos básicos e dignidade no cumprimento da pena.

Este estudo tem como objetivo analisar a conformidade arquitetônica das penitenciárias femininas do Nordeste com o eixo 2 do Plano Pena Justa, que trata da qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional. Para isso, a pesquisa combina revisão bibliográfica, análise documental e construção de uma matriz de conformidade baseada nas Regras de Bangkok e nas Diretrizes básicas para arquitetura penal, permitindo avaliar o atendimento às necessidades específicas do público feminino.

O artigo está organizado da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se a metodologia utilizada, incluindo a análise tipológica das unidades prisionais e a avaliação normativa; em seguida, discute-se o contexto do Plano Pena Justa e da ADPF 347, abordando a situação das mulheres privadas de liberdade no Nordeste; por fim, são apresentados os resultados da análise arquitetônica e normativa, destacando lacunas e oportunidades para políticas e projetos mais humanizados. Ao abordar essas questões, o estudo busca contribuir para o aprimoramento da arquitetura prisional feminina e para a efetiva implementação de diretrizes que respeitem os direitos e necessidades desse público.

1. METODOLOGIA E MÉTODOS

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a estrutura das penitenciárias femininas situadas na região Nordeste do Brasil a partir da perspectiva do Eixo 2 do Plano Pena Justa: qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, combinando análise documental, pesquisa bibliográfica, exame de normativos nacionais e internacionais e tratamento comparativo de dados quantitativos e qualitativos.

O primeiro eixo metodológico concentra-se na análise do Plano Pena Justa, com o mapeamento de seus dez eixos estruturantes e a identificação

das especificidades que abordam questões de gênero no contexto prisional, políticas públicas, direitos humanos e temas correlatos. Essa etapa permitiu contextualizar a presença das mulheres nas prisões e sua recorrente invisibilidade, bem como compreender as principais abordagens teóricas e críticas apresentadas pelo Plano.

O segundo eixo metodológico envolve a análise de documentos oficiais e normativos nacionais e internacionais, incluindo dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e por organizações não governamentais. Esses materiais foram sistematicamente coletados, organizados e examinados para identificar padrões e lacunas referentes à presença feminina no sistema prisional do Nordeste, especialmente no que se refere às condições estruturais, à prestação de serviços e ao atendimento das necessidades específicas dessas mulheres.

A etapa analítica seguinte adota uma perspectiva tipológica arquitetônica para classificar as unidades prisionais femininas da região Nordeste, considerando suas tipologias, quantidade de vagas e estrutura arquitetônica. Essa tipologia é então integrada ao cruzamento das diretrizes do Plano Pena Justa com as Regras de Bangkok e as Diretrizes básicas para arquitetura penal, estruturando-se uma matriz de conformidade. Nessa matriz, cada penitenciária voltada ao público feminino é listada e avaliada segundo quatro categorias — “Atende plenamente”, “Atende quesitos de educação e trabalho”, “Atende quesitos específicos das mulheres” ou “Não atende” —, incorporando ainda a análise de como as características arquitetônicas interferem no cumprimento desses parâmetros.

Os resultados dessa matriz tipológica e normativa são complementados por gráficos comparativos, elaborados a partir dos dados semestrais da Senappen e das informações obtidas na literatura especializada. Esses gráficos permitem visualizar não apenas discrepâncias e lacunas informacionais, mas também padrões de desempenho associados a diferentes tipologias arquitetônicas. A utilização combinada da matriz e dos gráficos transforma a análise em um diagnóstico crítico, capaz de evidenciar, de forma clara e fundamentada, onde e como o Plano Pena Justa encontra barreiras para sua efetiva implementação nas penitenciárias femininas nordestinas, revelando a relação direta entre projeto arquitetônico, qualidade da ambiência, serviços prestados e garantia de direitos.

2. O PLANO PENA JUSTA E A ADPF 347

O Estado de Coisas Inconstitucional, criado pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997 para combater violações graves e sistemáticas de direitos

decorrentes de falhas estruturais nas políticas públicas, foi reconhecido no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 diante da crise do sistema prisional, caracterizada pela falta de uma política nacional eficaz, sustentável e integrada.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (2015), a situação do sistema prisional brasileiro caracteriza-se pela superlotação e pela precariedade das vagas, com déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais; pela entrada desproporcional de novos presos, incluindo autores primários e de delitos de baixa periculosidade; e pela permanência de indivíduos privados de liberdade por tempo superior ao da condenação ou em regime mais gravoso. Esse conjunto de fatores compromete tanto a ressocialização quanto a função de garantir a segurança pública.

Após o julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal atribuiu aos três poderes e a todas as esferas federativas a responsabilidade pela crise prisional e determinou a elaboração de um Plano Nacional, acompanhado de planos estaduais e distrital. Esses instrumentos devem contemplar ações estruturadas como o controle da superlotação, o incentivo a medidas alternativas à prisão, a melhoria e ampliação das vagas, o aprimoramento dos mecanismos de progressão de regime, além da definição de indicadores, previsão de recursos e avaliação de riscos para assegurar resultados efetivos e sustentáveis. Como diretrizes específicas, a decisão determina que o Plano Nacional deve observar o seguinte:

Figura 1 – Diretrizes definidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF para o Plano Nacional



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

No que se refere ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis, as mulheres privadas de liberdade, especialmente gestantes, lactantes e aquelas que cumprem pena acompanhadas de crianças, necessitam de políticas adequadas e de infraestrutura específica relacionadas à saúde materno-infantil, ao acesso a cuidados ginecológicos e pediátricos, bem como à garantia de condições dignas para a convivência e o desenvolvimento das crianças.

Frequentemente, faltam espaços destinados ao acolhimento diferenciado de gestantes, parturientes, lactantes e mães com filhos pequenos, o que as expõe a riscos, prejudica a privacidade e limita o atendimento especializado. Essa omissão agrava a violação de direitos e reforça a invisibilidade das demandas do público feminino no sistema prisional.

2.1 O plano Pena Justa e as mulheres privadas de liberdade

De acordo com o Plano Nacional Pena Justa, as políticas penais devem ser elaboradas e implementadas considerando a transversalidade dos marcadores sociais e a interseccionalidade entre eles, especialmente no contexto do enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional. Esses marcadores, entendidos como ferramentas analíticas para interpretar desigualdades e hierarquias sociais, permitem compreender como as assimetrias de poder são construídas e reproduzidas na vida em sociedade (Brah, 1996).

No recorte de gênero, embora as mulheres representem apenas 4,3% da população prisional brasileira (Relipen, 2024), enfrentam condições mais severas, como higiene precária, abandono familiar, ausência de estrutura para permanência com filhos(as) durante o aleitamento materno e restrições no acesso a serviços essenciais.

A discriminação de gênero é vedada por normas nacionais e internacionais, como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha e as Regras de Bangkok (2010), que orientam a adoção de procedimentos com perspectiva de gênero desde a porta de entrada até a garantia de direitos à saúde, educação, trabalho, assistência social e religiosa.

O Plano também destaca a Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (Pnampe) e a necessidade de atenção especial às mulheres negras, grupo que mais cresceu no sistema prisional nos últimos anos e que enfrenta múltiplas camadas de discriminação e desigualdade. Nesse sentido, instrumentos como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº. 13.257/2016) e o habeas corpus coletivo nº. 143.641-SP, incorporado ao art. 318-A do CPP, reforçam que a maternidade e a convivência familiar são direitos a serem assegurados, especialmente para gestantes e mães de crianças pequenas.

2.2 Regras de Mandela e Bangkok

As Regras de Mandela (1955) e a Regra de Bangkok (2010) são diretrizes internacionais adotadas pela ONU para o tratamento de pessoas privadas de liberdade. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utiliza essas normas como referência em suas políticas de justiça penal e execução penal, buscando garantir os direitos humanos das pessoas encarceradas. O CNJ utiliza essas regras como norteadoras de suas ações e políticas públicas, como:

- Inspeções em presídios;
- Formação de juízes e servidores;
- Monitoramento das condições de encarceramento;
- Promoção de alternativas penais e justiça restaurativa;
- Programas de atenção a mulheres e grupos vulneráveis no sistema penal.

As Regras de Bangkok não substituem as Regras de Mandela, mas as complementam, detalhando diretrizes específicas para mulheres e meninas. Ambas reforçam a importância de um sistema penal humanizado, não discriminatório e focado na reintegração, entretanto, enquanto Mandela trata de forma universal os direitos no cárcere, Bangkok reconhece que as mulheres sofrem vulnerabilidades específicas que exigem respostas diferenciadas

Figura 2 – Principais pontos abordados nas Regras de Bangkok

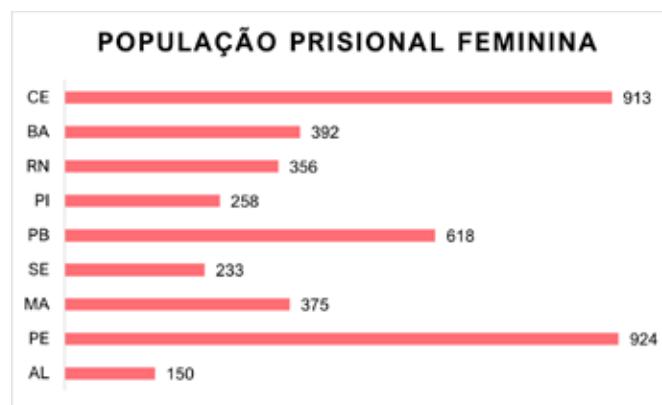


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

2.3 As mulheres privadas de liberdade nordestinas

A população feminina encarcerada no Nordeste brasileiro apresenta características e distribuições específicas que merecem atenção. Os dados do Relipen 2024 evidenciam que, somados, os nove estados do Nordeste respondem por aproximadamente 14,48% (4.219 presas) da população prisional feminina nacional (29.137 presas), distribuída em 22 estabelecimentos prisionais, com concentração mais expressiva em Pernambuco e Ceará, como pode ser observado nos gráficos a seguir.

Gráfico 1 – Distribuição da população prisional feminina da região Nordeste



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Gráfico 2 – Distribuição dos estabelecimentos prisionais femininos da região Nordeste



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

2.4 Estrutura das penitenciárias femininas da região Nordeste do Brasil

As informações apresentadas nos gráficos a seguir foram extraídas do Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (Relipen), referentes ao 2º semestre de 2024, abrangendo dados atualizados até 31 de dezembro de 2024 e recortados exclusivamente para a região Nordeste. O foco da análise está nos aspectos ligados à população prisional feminina, maternidade e infraestrutura de apoio materno-infantil, acesso a estudo e trabalho, com ênfase na avaliação da estrutura física e capacidade de atendimento.

Essa abordagem segue a perspectiva do Eixo 2 do Plano Pena Justa, que trata da qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, permitindo identificar desigualdades regionais e apontar fragilidades que impactam diretamente na dignidade e nos direitos das mulheres privadas de liberdade.

O gráfico 3, sobre maternidade no sistema prisional feminino do Nordeste, revela a presença de mulheres em diferentes situações de gestação, lactação e maternidade com filhos nos estabelecimentos, bem como a existência de celas específicas para gestantes.

Gráfico 3 – Número de gestantes, lactantes, celas para gestantes e filhos presentes nos estabelecimentos prisionais por estado



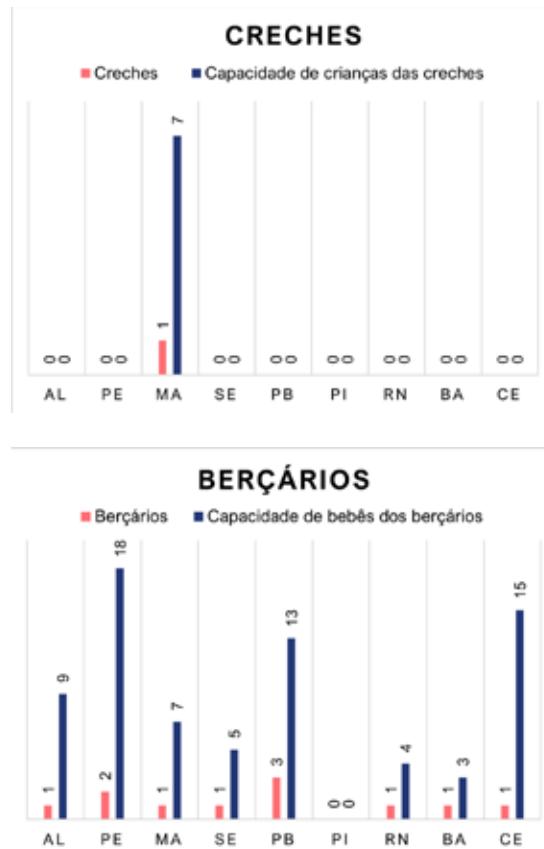
Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Observa-se que, embora alguns estados, como Ceará e Pernambuco, apresentem números expressivos de gestantes, a infraestrutura disponível ainda é insuficiente e irregular. Em diversos estados, a ausência de espaços apropriados e de políticas consistentes compromete o cuidado materno-infantil, expondo mulheres e crianças a condições inadequadas, reforçando a negligência histórica em relação

a esse público vulnerável e confrontando a quarta diretriz do plano nacional que diz “deve-se oferecer acolhimento separado e diferenciado para presas mulheres grávidas, em especial quando próximas do parto, lactantes e com crianças pequenas” e as Regras de Bangkok que defendem alternativas à prisão quando possível, especialmente para mães e crimes não violentos.

Nos gráficos 4 e 5, observa-se a análise da disponibilidade de berçários e creches nas unidades prisionais femininas do Nordeste, evidenciando a limitação e desigualdade na infraestrutura voltada ao cuidado materno-infantil.

Gráficos 4 e 5 – Número de creches e berçários por estado, bem como suas capacidades



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Os dados mostram que a ausência de creches na maioria dos estados, com exceção do Maranhão, agrava o cenário, limitando o acesso a espaços de desenvolvimento infantil e proteção adequada. Essa disparidade evidencia a falta de políticas estruturadas e investimentos consistentes para assegurar

condições dignas e compatíveis com as necessidades desse público vulnerável no sistema prisional. Quanto à estrutura de berçário, ausente no estado do Piauí, ainda é insuficiente para acomodar adequadamente a quantidade de bebês que acompanham suas mães atrás das grades.

O gráfico 6, sobre trabalho no sistema prisional feminino do Nordeste, evidencia que a participação das mulheres em atividades laborais está concentrada majoritariamente no trabalho interno, que pode ser realizado em oficinas de artesanato, ateliês de costura, hortas, entre outros, mas ainda é muito baixa quando comparada com a população prisional de cada estado, exceto nos casos do Maranhão (94%) e Ceará (96%).

Gráfico 6 – Total de presos em trabalho interno e trabalho externo

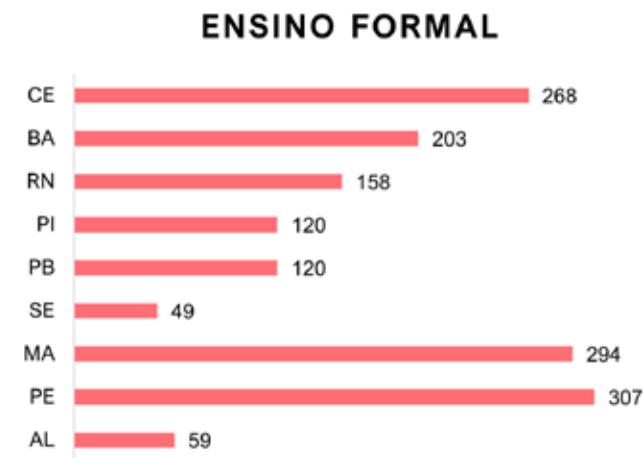


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Já o trabalho externo é raro e aparece em número reduzido em poucos estados, como Pernambuco (89) e Maranhão (22), revelando oportunidades limitadas para inserção social e profissional além dos muros prisionais, contrariando a décima diretriz do plano nacional que abrange o investimento em ações de ressocialização e as Regras de Bangkok, que têm como fundamento a reinserção social por meio de programas de educação, trabalho e apoio psicológico adaptado às mulheres. Essa predominância do trabalho interno, muitas vezes restrito a funções de baixa qualificação e sem formação continuada, reflete a carência de políticas mais amplas e integradas que preparem efetivamente as mulheres privadas de liberdade para o mercado de trabalho, contribuindo para sua reintegração e redução da reincidência.

Já o gráfico 7 apresenta o quantitativo de mulheres privadas de liberdade que participam de atividades de ensino formal nas unidades prisionais femininas da região Nordeste.

Gráfico 7 – Total de presas por estado em ensino formal



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Ao relacionar os dados de ensino formal com a população prisional feminina total de cada estado, observa-se que o estado que tem o maior percentual é o Maranhão, atingindo aproximadamente 78,4% das mulheres privadas de liberdade estudando.

Estados como Bahia (51,8%), Piauí (46,5%) e Rio Grande do Norte (44,4%) apresentam índices medianos, enquanto Alagoas (39,3%), Pernambuco (33,2%), Ceará (29,4%), Sergipe (21,0%) e Paraíba (19,4%) figuram os menores percentuais, indicando desigualdades no acesso à educação formal e apontando para a necessidade de políticas mais homogêneas que ampliem esse direito no sistema prisional feminino da região Nordeste.

2.5 Diretrizes básicas para arquitetura penal voltada para as mulheres

As Diretrizes básicas para arquitetura penal (Brasil, 2011) estabelecem diretrizes fundamentais para a arquitetura penal, resultando de uma atualização da Resolução nº 3/2005, realizada pela Comissão Interinstitucional com base em estudos técnicos, contribuições da consulta pública e orientações de diversos órgãos governamentais, especialmente nas áreas de saúde e educação.

O principal objetivo da norma é fortalecer a cooperação entre o Ministério da Justiça e as unidades federativas no planejamento, construção, ampliação

e reforma de estabelecimentos penais. A revisão incorporou experiências e recomendações das resoluções anteriores (1994 e 2005), aprimorou os critérios de dimensionamento por meio do princípio da proporcionalidade do uso e introduziu conceitos modernos, como acessibilidade, permeabilidade do solo, conforto bioclimático e avaliação de impacto ambiental. Além disso, levou em consideração orientações de diferentes ministérios e a participação da sociedade, manifestada por meio da consulta pública. Por sua abrangência, essa resolução serve como referência para todas as obras penais no país, refletindo tanto o compromisso político e social do Estado Democrático de Direito quanto o conhecimento técnico disponível (Brasil, 2011).

De acordo com a resolução, os estabelecimentos penais compreendem diversas tipologias, cada uma com finalidades específicas. Alguns destinam-se ao alojamento e atendimento de pessoas presas, provisórias ou condenadas, ou submetidas a medida de segurança, enquanto outros são voltados para públicos específicos, como idosos, presos em regime semiaberto ou em regime aberto. Além disso, existem unidades para exames e classificação de presos, hospitais de custódia e tratamento, complexos penais com funções centralizadas e centrais de penas e medidas alternativas. O quadro 1 apresenta as principais tipologias presentes na região Nordeste, suas finalidades e capacidades máximas.

Quadro 1 – Tipologias de estabelecimentos prisionais na região Nordeste

Tipo de Estabelecimento	Finalidade / Característica	Capacidade Máxima
Estabelecimentos penais	Alojamento e atendimento de pessoas presas, provisórias ou condenadas, ou submetidas a medida de segurança.	-
Cadeias públicas ou congêneres	Recolhimento provisório	800
Penitenciária de segurança média	Cumprimento de pena em regime fechado, com celas individuais e coletivas	800
Colônias agrícolas, industriais ou similares	Cumprimento de pena em regime semiaberto	1.000
Complexos ou conjuntos penais	Unidades interligadas com funções centralizadas	-

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

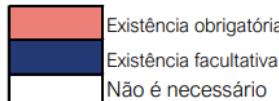
Cada tipo de estabelecimento penal é constituído por módulos que podem ser classificados quanto ao grau de relevância: obrigatórios, facultativos e

não necessários. Os módulos obrigatórios são essenciais para o funcionamento da unidade; os facultativos contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços e atividades, embora sua ausência não comprometa a execução da pena; e os módulos não necessários não se aplicam à tipologia ou ao regime da unidade. A Tabela 1 apresenta a classificação de cada módulo.

Tabela 1 – Módulos dos estabelecimentos penais e seu grau de relevância

Módulos	Penitenciária	Colônia*	Cadeia Pública	SAPJ**	CPMA***
Guarda Externa					
Agente Penitenciário / Monitor					
Administração					
Recepção / revista					
Centro de observação / triagem / inclusão					
Tratamento Penal					
Vivência coletiva					
Vivência individual					
Serviços					
Saúde					
Tratamento para dependentes químicos					
Oficina de trabalho					
Educativo					
Polivalente					
Berçário					
Creche					
Visita íntima					
Esportes					

Legenda:



*Colônia agrícola, industrial ou similar.

** Serviço de atenção ao paciente judiciário.

*** Central de penas e medidas alternativas.

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

O presente estudo concentra sua análise nos módulos de oficina de trabalho e de atividades educativas, articulados à política de reinserção social e às diretrizes dez do Plano Pena Justa. Incluem-se, igualmente, o berçário e a creche, recursos específicos que distinguem as unidades prisionais femininas das masculinas, em consonância com as diretrizes estabelecidas nos eixos 3 e 4 do referido plano. Ademais, examina-se a presença do módulo de assistência à saúde.

- **Módulo de Oficinas** – Sempre com caráter profissionalizante, será utilizado para favorecer o desenvolvimento de competências para o convívio social e para o trabalho remunerado das pessoas presas.
- **Módulo de Ensino** – Espaço destinado às atividades de ensino formal, informal e profissionalizante, bem como às atividades da comunidade com as pessoas presas. Segundo o Art. 42, parágrafo único, será garantida prioridade às mulheres com filhos pequenos em programas de educação e capacitação profissional.
- **Módulo de Berçário e Creche** – Destina-se a atender mulheres gestantes presas e mulheres presas com filhos, contemplando as necessidades específicas desse público. Para crianças de até dois anos, há espaços de berçário; para crianças de dois a sete anos, espaços de educação infantil, denominados creches. Estes espaços devem prever atendimento mínimo de 20 crianças em unidades penais com até 500 vagas, e em unidades com mais de 500 vagas deve-se destinar 5% do total de vagas. Conforme a Resolução:

Art. 20, V – As lactantes terão assegurado o direito de amamentar em condições adequadas e higiênicas, recebendo orientação sobre aleitamento materno.

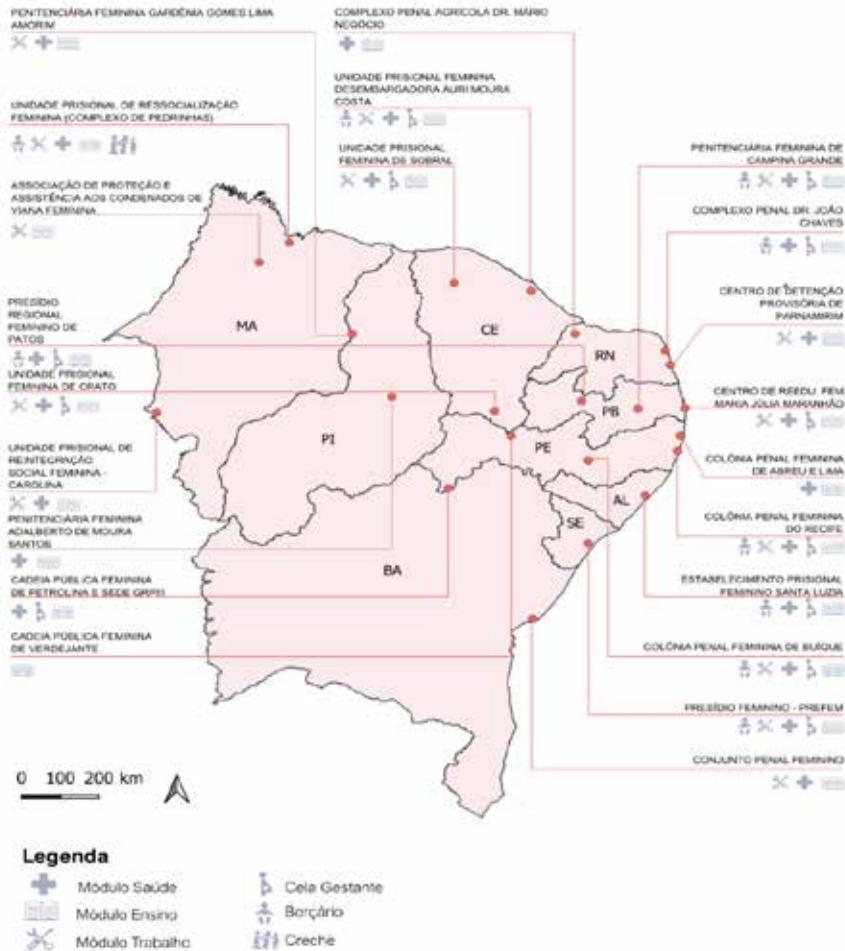
Art. 26, §4º – A alimentação de gestantes, lactantes e crianças acompanhadas das mães deverá ser diferenciada, atendendo às necessidades nutricionais específicas.

- **Módulo de Assistência à Saúde** – Provê assistência médica, farmacológica, psicológica e outras especialidades, em caráter preventivo e curativo. Deve-se consultar a regulamentação específica da área na Resolução Anvisa nº 050/2002. Para os módulos de saúde dos estabelecimentos, devem ser observadas as normas aplicáveis do Ministério da Saúde, mantendo-se, entretanto, a conformidade com estas Diretrizes. Conforme estabelecido na Resolução nº 9. **Conforme o Art. 23, §1º**, as mulheres privadas de liberdade terão acesso a atendimento médico ginecológico e obstétrico.

2.6 Cartografia das unidades prisionais femininas da região Nordeste

Para análise dos dados apresentados neste artigo foi construída uma cartografia do estado do Nordeste, utilizando a ferramenta do QGIS, por meio do georreferenciamento das 22 unidades prisionais femininas e indicação da presença dos módulos de saúde, ensino, trabalho, além da existência de cela para gestante, berçário e creche. Assim, é possível visualizar o cenário das mulheres privadas de liberdade nordestinas quanto às necessidades básicas de gênero como higiene feminina, cuidados ginecológicos, pré e pós-natal, cuidado com os filhos e políticas de reinserção social.

Figura 3 – Cartografia das unidades prisionais femininas da região Nordeste



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

2.7 Análise dos dados

Para avaliar as informações cartografadas, elaborou-se uma matriz de conformidade na qual cada penitenciária feminina do Nordeste foi classificada em quatro categorias: “Atende plenamente”, “Atende quesitos de educação e trabalho”, “Atende quesitos específicos das mulheres” e “Não atende”.

Quadro 1 – Matriz de conformidade

Atende plenamente	Atende quase todos os quesitos de educação e trabalho	Atende quesitos específicos das mulheres	Não atende
Nenhuma			1. UNIDADE PRISIONAL FEMININA DESEMBARGADORA AURI MOURA COSTA 2. CENTRO DE RISCU PES MARIA JULIA MARIANHO 3. UNIDADE PRISIONAL DE REEDUCACAO FEMININA (COMPLEXO DE PETRINHAS) 4. COLÔNIA PENAL FEMININA DO RECIFE - CFPF 5. PRESÍDIO FEMININO - PRFEM 6. UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE SORRAI 7. UNIDADE PRISIONAL FEMININA DO CRATO 8. CÓDULANTO PENAL FEMININO 9. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PARNAMBIH - FEMININO 10. COLÔNIA PENAL FEMININA DE BUIQUE - CFPB 11. PENITENCIÁRIA FEMININA GARDÉNIA GOMES LIMA ANORIM 12. UNIDADE PRISIONAL DE REINTEGRACAO SOCIAL FEMININA - CAROLINA 13. PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE 14. ASSOCIAÇÃO DE INDÚSTRIAS E ASSISTENCIAL AOS CONDENADOS DE VIANA FUMÍBRAS
		1. UNIDADE PRISIONAL FEMININA DESEMBARGADORA AURI MOURA COSTA 2. CENTRO DE RISCU PES MARIA JULIA MARIANHO 3. COLÔNIA PENAL FEMININA DO RECIFE - CFPF 4. PRESÍDIO FEMININO - PRFEM 5. UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE SORRAI 6. UNIDADE PRISIONAL FEMININA DO CRATO 7. UNIDADE PRISIONAL FEMININA DO CAMPO 8. COMPLEXO PENAL DR. JOSÉ CHAVES - FEN 9. PRESÍDIO REGIONAL FEMININO DE PATOS 10. COLÔNIA PENAL FEMININA DE BUIQUE - CFPB 11. PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE 12. CADEIA PÚBLICA FEMININA DE PETROLINA E SEDE CFPF 	1. UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA (COMPLEXO DE PEDRINHAS) 2. ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LÚCIA 3. COLÔNIA PENAL FEMININA DE AREIAS E LIMA - FPF 4. CONJUNTO PENAL FEMININO 5. COMPLEXO PENAL DR. JOÃO CHAVES - FEN 6. PRESÍDIO REGIONAL FEMININO DE PATOS 7. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PARNAMBIH - FEMININO 8. PENITENCIÁRIA FEMININA GARDÉNIA GOMES LIMA ANORIM 9. COMPLEXO PENAL ARENAL DA MÁRIA NEGRÃO 10. UNIDADE PRISIONAL DE REINTEGRACAO SOCIAL FEMININA - CAROLINA 11. PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE 12. CADEIA PÚBLICA FEMININA DE PETROLINA E SEDE CFPF 13. ASSOCIAÇÃO DE INDÚSTRIAS E ASSISTENCIAL AOS CONDENADOS DE VIANA FUMÍBRAS 14. CADEIA PÚBLICA FEMININA DE VERDEJANTE 15. PENITENCIÁRIA FEMININA ADALBERTO DE BOMBO SANTOS

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Nenhuma unidade atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos. As instituições que mais se aproximaram desse padrão foram: Unidade Prisional de Ressocialização Feminina – Complexo de Pedrinhas (MA), cuja única lacuna é a inexistência de celas específicas para gestantes; Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa (CE); Penitenciária Feminina de Campina Grande (PB); Colônia Penal Feminina do Recife (PE); Colônia Penal Feminina de Buíque (PE) e Presídio Feminino (SE), que não dispõem de creche para crianças que acompanham suas mães.

Por outro lado, há estabelecimentos distantes do atendimento às diretrizes do Plano Pena Justa e das Regras de Bangkok. É o caso da Cadeia Pública Feminina de Verdejante (PE), que conta apenas com módulo de ensino; da Penitenciária Feminina Adalberto Moura Santos (PI) e do Complexo Penal Agrícola Dr. Mário Negócio (RN), ambos com apenas módulos de ensino e saúde.

De forma geral, 14 unidades (64% do total) atendem aos quesitos de educação e trabalho, enquanto apenas 15 (68%) oferecem estruturas voltadas

a necessidades específicas das mulheres, como cela para gestantes e módulo de berçário/creche. Esse cenário evidencia que, mesmo com alguns avanços pontuais, grande parte das penitenciárias femininas nordestinas ainda não oferece condições adequadas para assegurar direitos previstos nas diretrizes do Plano Pena Justa e nas normativas internacionais e nacionais — refletindo uma persistente lacuna entre o que está previsto e o que é efetivamente implementado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a conformidade das penitenciárias femininas da região Nordeste do Brasil com as diretrizes do Plano Pena Justa, à luz das Regras de Bangkok e de dispositivos nacionais que tratam das especificidades do encarceramento feminino. A partir da matriz de conformidade elaborada, verificou-se que nenhuma unidade atendeu integralmente aos critérios analisados, sendo recorrentes as ausências de celas específicas para gestantes, berçários e creches — equipamentos essenciais para garantir a dignidade e o cuidado materno-infantil no ambiente prisional.

Embora mais da metade das unidades possua módulos de educação e trabalho, evidenciando alguma atenção à reinserção social, ainda é limitada a oferta de estruturas que respondam às demandas próprias das mulheres privadas de liberdade. Essa lacuna demonstra a permanência de um modelo prisional concebido majoritariamente a partir de parâmetros masculinos, com adaptações pontuais e insuficientes para o público feminino.

Os resultados indicam a necessidade urgente de políticas públicas integradas que articulem arquitetura, assistência social e saúde, assegurando a implementação de espaços adequados para gestantes, lactantes e crianças, bem como ampliando o acesso a programas educacionais e laborais de qualidade. Além disso, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise sobre a relação entre infraestrutura prisional e reincidência criminal, assim como sobre os impactos do ambiente arquitetônico na saúde física e mental das mulheres encarceradas.

Por fim, a compreensão de que o espaço prisional não é neutro, mas sim um elemento ativo na reprodução ou mitigação de desigualdades, reforça a importância de se pensar a arquitetura penitenciária sob uma perspectiva de gênero, capaz de efetivar direitos e promover condições mais humanas dentro do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

- BRAH, Avtar. **Cartographies of diaspora**: contesting identities. London: Routledge, 1996.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006. Disponível em:< <https://shre.ink/o5oC>>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Institui o Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em:< <https://shre.ink/o5oj>>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília, 2016. Disponível em:< <https://shre.ink/o5oL>>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. CONSELHONACIONALDEPOLÍTICACRIMINALEPENITENCIÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisa Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, CNJ, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, CNJ, 2010. .
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, UNODC/CNJ, 2016. .
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes básicas para arquitetura penal**. Brasília, 2011. .
- SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais**: Relipen. Brasília: Senappen, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. .